

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA
GABINETE DO PREFEITO

Lei Municipal Nº 012/97.

23 de junho de 1.997.

OK

Institui normas sobre
POLÍTICA
ADMINISTRATIVA DO
MUNICÍPIO e dá outras
providencias.

O Prefeito Municipal de Piçarra, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas de Política Administrativa do Município em matéria de higiene pública, costumes locais e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, instituindo as necessárias relações entre o poder público e a comunidade.

Art. 2º Ao Prefeito de Piçarra e, em geral, aos funcionários municipais, de acordo com as suas atribuições, incumbe velar pela observância das posturas municipais, utilizando os instrumentos efetivos de política administrativa, especialmente a vistoria anual por ocasião do licenciamento e localização de atividades.

Art. 3º Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas, serão resolvidas pelo Prefeito, ouvidos os dirigentes dos órgãos da Prefeitura.

Publicado

Em, 23 06 1997

CAPÍTULO II
DA HIGIENE PÚBLICA E PROTEÇÃO AMBIENTAL

MF

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º É dever da Prefeitura Municipal zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente, saúde e o bem estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da qualidade de vida em todo o território Municipal, de acordo com as disposições deste Código e as normas estabelecidas pelo Estado e pela União.

Art. 5º A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias, lugares e equipamentos de uso público, das habitações particulares e coletivas, dos estabelecimentos onde se fabricam ou vendam bebidas e/ou produtos alimentícios e dos estúbulos, cocheiras, pocilgas e estabelecimentos congêneres.

Art. 6º A cada inspeção em que forem verificadas irregularidades, apresentará o funcionário competente, um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único. A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando estas forem da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes quando as providências forem de suas respectivas responsabilidade.

SEÇÃO II PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 7º E dever da Prefeitura Municipal articular-se com os órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar ou proibir, no Município, as atividades que, direto ou indiretamente:

I - Criem ou possam criar condições nocivas à saúde, à segurança e ao bem estar público;

II - Prejudiquem a fauna e a flora;

III - disseminem resíduos com óleo, graxa e lixo;

IV - Prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuários, de piscicultura, recreativo e para outros objetivos necessários ao bem estar da comunidade.

Parágrafo 1º Inclui-se no conceito de meio ambiente a água superficial ou de subsolo, o solo de propriedade pública, privada ou de uso comum, a atmosfera e a vegetação.

Publicado
Em, 23.06.97

MF.

Parágrafo 2º O Município poderá firmar convênios com órgãos públicos federais ou estaduais, para a execução de projetos ou atividades que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para sua proteção.

Parágrafo 3º As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias, ou outras, particulares ou públicas, capazes de causar danos ao meio ambiente e à saúde da população.

Art. 8º Na constatação de fatos que caracterizem falta de proteção ambiental, serão aplicadas, além das multas previstas nesta Lei, a interdição das atividades, observadas as legislações Estadual e Federal.

SEÇÃO III DA CONSERVAÇÃO DAS ÁRVORES E ÁREAS VERDES

Art. 9º A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimulará a plantação de árvores, através da promoção de campanhas educativas junto à população, estimulando a criação do horto Municipal.

Art. 10 É expressamente proibido danificar, podar, cortar, derrubar ou sacrificar árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos sem consentimento da Prefeitura.

Art. 11 A ninguém é permitido fazer derrubadas ou atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos, sem autorização do órgão federal competente.

Parágrafo único. A autorização do que se refere este Art., será emitida pela Prefeitura quando a área se localizar nos limites urbanos ou de expansão urbana.

Art. 12 O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos, será executado diretamente pela Prefeitura ou a quem por ela for autorizado.

Art. 13 Os moradores são responsáveis pela construção e limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços à sua residência.

Art. 14 É dever de todos os cidadãos zelar pela limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 15 É expressamente proibido aos habitantes da cidade o escoamento de esgotos sanitários das residências para a rua e para as galerias de águas pluviais.

Art. 16 Dentro do perímetro urbano ou da área de expansão da cidade, só será permitida a instalação de atividades industriais e comerciais, depois de verificado pelo Setor competente, que não prejudicam, de nenhuma forma, a saúde pública e os recursos naturais utilizados pela população.

Publicado
Em 23 de 06 de 97

MF.

Parágrafo Único. O presente artigo, aplica-se inclusive à instalação de estrumeiras ou depósitos em grande quantidade de estrume animal, os quais só serão permitidos quando não afetarem a salubridade da área.

SEÇÃO V DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS

Art. 17 Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Art. 18 Os terrenos bem como os pátios e quintais situados dentro dos limites da cidade, vilas e povoados, devem ser mantidos livres de mato, águas estagnadas e lixo.

Parágrafo 1º As providências para o escoamento das águas estagnadas e limpeza de propriedades particulares, competem ao respectivo proprietário, assim como, o escoamento das águas estagnadas e limpezas de vias públicas, são de responsabilidade do Município.

Parágrafo 2º Decorrido o prazo dado para que uma habitação ou terreno seja limpo, a Prefeitura poderá mandar executar a limpeza, apresentando ao proprietário a respectiva conta, arbitrada pelo Prefeito ou por outra autoridade por ele indicada, acrescida de 10 % (dez por cento) a título de administração.

Art. 19 O lixo das habitações será depositado em recipientes fechados para serem recolhidos pelo serviço de limpeza pública, em dias e horários estabelecidos pela Prefeitura.

Parágrafo único. Os resíduos de fábrica e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragens das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como, terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, serão removidos às custas dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 20 A Prefeitura poderá promover, mediante indenização das despesas acrescidas de 10% (dez por cento), a título de administração a execução de trabalho de construção de calçadas, drenagem e aterros, em propriedades privadas, cujos responsáveis se omitam em fazê-los.

Art. 21 A Prefeitura poderá ainda declarar insalubre toda a construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, ordenando a sua interdição ou demolição.

Publicado
Em. 23.06.1997

Art. 22 Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e de instalações sanitárias.

Parágrafo 1º Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e privadas em número proporcional ao de seus moradores.

Parágrafo 2º Não será permitida nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados providos de rede de abastecimento de água, abertura ou manutenção de poços e cisternas, sem autorização dos órgãos competentes.

Parágrafo 3º Quando não existir rede pública de coletores de esgotos sanitários, as habitações deverão dispor de fossa séptica.

SEÇÃO VI DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

Art. 23 A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias federais e estaduais, fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo dos gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para efeito desse código e de acordo com o regulamento de saúde pública, excetuado os medicamentos, consideram-se gêneros alimentícios todas substâncias sólidas ou líquidas destinadas ao consumo, devendo os produtos congelados conter o período da respectiva validade.

Art. 24 Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

Parágrafo 1º A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica, o estabelecimento ou agente comercial, do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

Parágrafo 2º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

SEÇÃO VII DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Publicado
Em 23 de 06 de 1999

MF.

Art. 25 A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a higiene dos alimentos expostos à venda e dos estabelecimento industriais, comerciais e de serviços localizados no Município.

Art. 26 Nas quitandas e casa congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - A lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - A higienização das louças e talheres deverá ser feita com água fervente;

III - A louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas ventiladas, não podendo ficar expostos à poeira e a insetos.

Art. 27 Os açougues, abatedouros de aves e peixarias, deverão atender pelo menos às seguintes condições específicas para a sua instalação e funcionamento:

I - Serem dotadas de torneiras e de pias apropriadas;

II - Ter balcões com tampa de material impermeável e lavável;

III - Ter câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades;

IV - Ter área protegida com tela devidamente higienizada para exposição ao ar livre e produção de carne de sol, se for o caso.

Art. 28 Nos açougues só poderão entrar carnes provenientes dos matadouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas e conduzidas em veículos apropriados.

Art. 29 Os responsáveis por açougues, abatedouros de aves e peixarias são obrigados a observar as seguintes prescrições de higiene:

I - Manter o estabelecimento arejado e em completo estado de asseio e higiene;

II - Não guardar na sala de talho, objetos que lhe seja estranhos.

Art. 30 As cocheiras, estábulos e pocilgas existentes na cidade, vilas e povoados do Município deverão, além da observância de outras disposições deste código que lhes forem aplicadas, obedecer às seguintes exigências:

I - Possuir muros divisórios, separando-os dos terrenos limítrofes;

II - Possuir sarjetas de revestimentos impermeáveis para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;

III - Possuir depósitos para estrume, à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de 24 horas, a qual deve ser diariamente removida para área apropriada;

IV - Possuir depósitos para forragens, isolado da parte destinada ao repouso dos animais;

V - Manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VI - Obedecer a um recuo de pelo menos 20 metros do alinhamento do logradouro.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

SEÇÃO I DA ORDEM E SOSSEGO PÚBLICO

Art. 31 Os proprietários de estabelecimentos em que vendam bebidas alcóolicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único. As desordens, algazarras ou barulhos porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 32 É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:

I - Os sons de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou em mal estado de funcionamento;

II - Os de buzinas, clarins, tambores, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - A propaganda realizada com alto-falantes, bumbos, cornetas, etc, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - Os produzidos por armas de fogo;

V - Os de motores, bombas e fogos ruidosos;

VI - Música excessivamente alta proveniente de lojas de discos e aparelhos musicais;

VII - Os de apito ou silvos de sirene de fábrica, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de trinta segundos ou depois das 22 horas;

Publicado
Em 23.06.99

MF.

VIII - Os batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades;

IX - Sonorização de qualquer gênero em estabelecimentos dedicados à diversão pública ou privada, que só poderão funcionar, após as 22:00 horas, se estiver instalado em local apropriado autorizado pelo Município e em instalações adequadas, portando o correspondente laudo de vistoria.

Art. 33 É proibido executar qualquer trabalho ou atividades que produza som excessivo, antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de escolas, hospitais e residências.

SEÇÃO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 34 Divertimentos públicos, para efeito deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 35 Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo único. O alvará de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão, será expedido após terem sido satisfatórias as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do prédio e realizada a vistoria pericial.

Art. 36 Em todas as casas de diversões públicas, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo código de obras:

I - Tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;

II - As portas e os corredores para o exterior, serão amplas e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;

III - Todas as portas de saída deverão abrir para fora do recinto e serão indicadas pela inscrição "SAÍDA", legível á distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes;

IV - Os aparelhos destinados a renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - Haverá instalações sanitárias independente para homens e mulheres;

VI - Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a instalação de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso, de acordo com as normas legais de prevenção e combate ao incêndio;

Publicado
Em 23/06/97

MF

VII - Durante os espetáculos dever-se-á conservar as portas abertas, vedadas apenas por proteções leves, como cortinas;

VIII - Deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

IX - O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 37 Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, devem entre uma e outra sessão, decorrer lapso de tempo suficiente para a efetiva renovação de ar.

Parágrafo único. É proibido aos expectadores fumar no local dos espetáculos.

Art. 38 Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - Só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - Os aparelhos de projeção, ficarão em cabinas de fácil saída, construídos de materiais não inflamáveis;

III - No interior das cabinas não poderá existir maior número de películas do que o necessário às sessões de cada dia e, ainda assim, estar depositadas em recipiente especial, anti-fogo, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 39 A armação de circos ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais previamente determinados, à juízo da Prefeitura.

Parágrafo 1º. A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este Art., não poderá ser por prazo superior a quinze dias, podendo ser renovada, também a critério dos interesses da Prefeitura.

Parágrafo 2º. Poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de garantir a ordem e a segurança dos divertimentos e socego da vizinhança;

Parágrafo 3º. Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados e em todas as suas instalações.

Art. 40 Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranqüilidade da vizinhança.

Art. 41 Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público ou privado, em logradouros públicos, dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Publicado
Em, 23. 06. 97

MF.

Parágrafo único. Excetnam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convite ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

SEÇÃO III DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 42 O trânsito de pedestres, de veículos e de animais será disciplinado de modo a manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 43 É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, feiras livres ou quando exigências policiais o determinarem, garantindo a cada cidadão ou grupos de cidadãos, os direitos constitucionais.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha, claramente visível, ao dia, e luminosa, a noite.

Art. 44 Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

Parágrafo 1º Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, a mesma será tolerada, bem como a permanência do material na via pública, com um mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 6 (seis) horas.

Parágrafo 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 45 A Prefeitura indicará as vias em que será expressamente proibido:

- I - Conduzir boiadas;
- II - Conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III - Atirar corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes ou residentes.

Art. 46 É proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 47 Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

SEÇÃO IV DA OCUPAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

M.F.

Art. 48 Poderão ser armadas arquibancadas e palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I - Serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;

III - Não prejudiquem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único. Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção da arquibancada ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 49 Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no Art. 45 deste Código.

Art. 50 Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndios e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocadas nos logradouros públicos, mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

SEÇÃO V DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 51 É proibida a permanência de animais nas vias públicas localizadas nas áreas urbanas.

Parágrafo 1º Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Parágrafo 2º O animal recolhido em virtude do depósito neste capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de 7 dias.

Parágrafo 3º Não sendo retirado o animal neste prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação do Edital de Leilão ou Doação a entidades beneficentes.

Parágrafo 4º Os animais ferozes, doentes e caracterizados como nocivos à sociedade deverão ser eliminados, a critério da autoridade sanitária do Município.

Publicado
Em 23.06.99 MF.

Art. 52 A manutenção de estábulos, cocheiras e estabelecimentos congêneres dependem de licença e fiscalização da Prefeitura, observadas as exigências sanitárias.

Art. 53 É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da Sede Municipal, bem como a de qualquer espécie de bovino, caprino ou equino.

SEÇÃO VI DA EXTINÇÃO DOS INSETOS NOCIVOS

Art. 54 Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município é obrigado a extinguir os insetos nocivos existentes dentro da sua propriedade.

Art. 55 Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de insetos nocivos será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 03 dias, para se proceder o seu extermínio.

Parágrafo único. Se, no prazo fixado, não forem extintos os insetos nocivos, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrado do proprietário as despesas que efetuar, acrescida de 10 % pelo trabalho de administração, além da multa correspondente, de acordo com esta Lei.

SEÇÃO VII DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 56 A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o usuário ao pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo 1º Inclui-se na obrigatoriedade deste artigo todos os avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados e pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

Parágrafo 2º Inclui-se ainda, na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 57 A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como, feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 58 Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meios de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

Publicado

P. 23.06.99

MF

I - A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - A natureza do material de construção;

III - As dimensões;

IV - As inscrições e o texto;

V - As cores empregadas.

Art. 59 Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos, poderão ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único. Os anúncios luminoso serão colocados a uma altura mínima de 2,50 metros (do passeio).

Art. 60 Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenha satisfeitos as formalidades deste capítulo poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

SEÇÃO VIII DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 61 No interesse público, a Prefeitura fiscalizará, em colaboração com as autoridades estaduais e federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 62 São considerados inflamáveis:

I - O fósforo e os materiais fosforados;

II - A gasolina e demais derivados do petróleo;

III - Os éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral;

IV - Os carburetos, ou alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V - Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135 graus centígrados.

Art. 63 Consideram-se explosivos:

I - Os fogos de artifícios;

II - A pólvora e o algodão-pólvora;

Publicado
Em 23/06/99

MF

III - A nitroglicerina e seus compostos derivados;

IV - As espoletas e os estopins;

V - Os fulminados, cloratos, formiatos e congêneres;

VI - Os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 64 É absolutamente proibido:

I - Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II - Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

III - Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 65 Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

Art. 66 Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

Parágrafo 1º Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

Parágrafo 2º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 67 A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeito a licença da Prefeitura.

Parágrafo único. A Prefeitura estabelecerá para cada caso, as exigências que julgar necessárias aos interesses da segurança.

Art. 68 Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente, além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso.

Art. 69 Aplica-se no que couber as regras desta seção às substâncias Radioativas.

SEÇÃO IX DOS MUROS E CERCAS

Publicado
Em _____

MF.

Art. 70 Os proprietários ou arrendatários de terrenos situados em ruas dotadas de meios-fios, vão murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 71 A critério da Prefeitura, os terrenos da área urbana central serão fechados com muros, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de 1,50 metros.

Art. 72 Serão comuns os muros e cercas divisórias em propriedades urbanas, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Artigo 588 do Código Civil.

Parágrafo único. Concorrerão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais, obedecendo todos os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 73 Será aplicada a multa a todo aquele que:

I - Fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

II - Danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

SEÇÃO X DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, BARREIROS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 74 A exploração de pedreiras, cascalheiras, barreiros e depósitos de areia e saibro depende da licença da Prefeitura, que a concederá, conforme a ausência dos órgãos competentes do Estado e da União, observadas os preceitos deste Código.

Art. 75 A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador instituído de acordo com este artigo.

Parágrafo 1º. Do requerimento deverão constar as seguintes informações:

a) Nome e residência do proprietário do terreno;

b) Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

c) Localização precisa da entrada do terreno;

d) Declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

Parágrafo 2º. O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) Prova de propriedade do terreno;

b) Autorização para exploração passado pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

c) Planta de situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das seguintes instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos de águas situados em toda a faixa de 100 metros em torno da área a ser explorada;

d) Perfis do terreno em três vias.

Parágrafo 3º No caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados na alínea "C" e "D" do parágrafo anterior.

Art. 76 As licenças para exploração são sempre por prazo fixo de no máximo 01 ano, podendo ser renovadas sucessivamente de acordo com os interesses da Prefeitura.

Parágrafo único. Será interditada a área licenciada no total ou parte dela, embora explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarrete perigo ou dano à vida ou a propriedade ou ao meio-ambiente.

Art. 77 Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 78 Os pedidos de prorrogação de licenças para continuação serão feitas por meios de requerimentos e instruídos com os documentos da licença anterior concedida.

Art. 79 A exploração de Pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - Declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II - Intervalo mínimo de 30 minutos entre cada série de explosões;

III - Içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista a distância;

IV - Toques repetidos de sirene, sineta ou megafone, com intervalo de 2 minutos, e o aviso de brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 80 A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município, deve obedecer as seguintes prescrições:

Publicado
Em, 23, 06, 97

MF.

I - As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanação nociva;

II - Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirando o barro.

Art. 81 A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras e cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 82 É proibido a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I - Em local em que recebam contribuições de esgotos;

II - Quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - Quando possibilitem a formação de locais propícios à estagnação de águas;

IV - Quando, de algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída às margens ou sobre o leito do rio.

CAPÍTULO IV DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 83 Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo 1º O requerimento deverá especificar com clareza:

I - O ramo do comércio ou indústria;

II - O montante do capital investido;

III - O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Parágrafo 2º Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização em lugar visível e exibirá à autoridade competente sempre que esta exigir.

Parágrafo 3º Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitado a necessária permissão a Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Publicado
Em 23.06.92

MF.

Art. 84 Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destine.

Parágrafo 1º A licença para o funcionamento de açougues, padarias, leiterias, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Parágrafo 2º O Alvará de Licença será concedido após informações dadas pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas neste Código.

Art. 85 As autoridades municipais assegurarão por todos os meios a seu alcance, que não seja concedida licença a estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por outro qualquer motivo, possam prejudicar a saúde pública.

Art. 86 A licença de localização poderá ser cassada:

I - Quando se tratar de negócio diferente do requerimento;

II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou da segurança e sossego público;

III - Se o licenciado se negar a exhibir o Alvará de Localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - Por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que a fundamentem.

Parágrafo 1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Parágrafo 2º Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

SEÇÃO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 87 O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da Legislação Fiscal do Município e do que preceitua este Código.

Art. 88 Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - Número de inscrição;

II - Residência do comerciante responsável;

III - Nome, razão social ou denominação da pessoa sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo único. O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão de mercadorias encontrada em seu poder.

Art. 89 É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I - Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III - Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

SEÇÃO III DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 90 Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição dos aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) do Ministério da Indústria e Comércio.

SEÇÃO IV DAS FEIRAS LIVRES

Art. 91 As atividades comerciais nas feiras livres, destinam-se ao estabelecimento supletivo de gêneros alimentícios essenciais à população, especialmente os de origem hortifrutigranjeira.

Art. 92 A atividade de feirante somente será exercida pelos interessados que obtiverem a devida licença, após estarem matriculados na Prefeitura.

Publicado
Em 23.06.92

MF

Parágrafo 1º O requerimento de matrícula será instruído com os seguintes documentos:

- a) Carteira de Identidade;
- b) Carteira de Saúde.

Parágrafo 2º A matrícula para o exercício da atividade será concedida a título precário podendo ser suspensa ou cassada nos termos da presente Lei.

Parágrafo 3º Na concessão da licença, a Prefeitura dará preferência aos produtores rurais, desde que devidamente registrada nos órgãos competentes.

Art. 93 As feiras livres serão localizadas em áreas ou logradouros públicos, previamente estabelecidos pela Prefeitura, que disciplinará seu funcionamento, de modo a não prejudicar o trânsito e acesso fácil para a aquisição de mercadorias.

Art. 94 As mercadorias serão expostas à venda em barracas padronizadas desmontáveis ou tabuleiros, em perfeitas condições de higiene e apresentação.

Art. 95 A hora fixada para o encerramento da feira, os feirantes suspenderão as vendas, procedendo a desmontagem das barracas, balcões, tabuleiros e respectivos pertences e a remoção rápida das mercadorias, de forma a ficar o recinto livre e pronto para o início imediato da limpeza.

Art. 96 É expressamente proibida a venda de bebidas alcóolicas nas feiras livres.

Art. 97 Os feirantes, por si ou por seus prepostos são obrigados a:

- a) Acatar as determinações regulamentares feitas pelo fiscal e guardar decoro para com o público;
- b) Manter em perfeito estado de higiene as suas barracas, tabuleiros ou balcões e aparelhos, bem como utensílios empregados nas vendas de seus artigos;
- c) Não iniciar a venda de suas mercadorias antes do horário regulamentar, nem prolongá-lo além da hora do encerramento;
- d) Não ocupar área maior que a concedida na distribuição de locais;
- e) Não deslocar as suas barracas ou tabuleiros para pontos diferentes daqueles que lhes forem determinados;
- f) Colocar tabuletas com os preços das mercadorias;

SEÇÃO V DOS MERCADOS

Art. 98 Mercado é o estabelecimento público, sob administração e fiscalização do governo municipal destinados à venda de carnes, peixes ou mariscos, gêneros alimentícios em geral e produtos de pequena indústria animal, agrícola, extrativa ou artesanal.

Art. 99 Nos mercados os comércios far-se-á em cômodos locados ou em espaços abertos, nos termos da regulamentação específica.

Art. 100 É livre a entrada de pessoas no recinto dos mercados, no horário normal de funcionamento, ficando entretanto, sujeitas à ordem e disciplina da administração interna.

Art. 101 Nenhum produto poderá ser colocado à venda sem estar expostos em estrados, mesas, tabuleiros, balcões ou mostruários adequados.

Art. 102 Nos mercados será proibido o fabrico de produtos alimentícios e a existência de matadouros de animais.

Art. 103 À administração competirá a disciplina interna dos mesmos, a proteção dos consumidores e o zelo pela garantia e salubridade dos víveres e mantimentos expostos à venda.

SEÇÃO VI DOS MATADOUROS

Art. 104 Os matadouros deverão estar localizados fora do perímetro urbano e convenientemente afastados dos cursos d'água.

Art. 105 Nenhum animal destinado ao consumo público poderá ser abatido fora dos matadouros licenciados.

Art. 106 É indispensável o exame sanitário dos animais destinados ao abate, sem o que, este não poderá ser efetuado.

Art. 107 Qualquer que seja o processo de matança adotado, é indispensável a sangria imediata e o escoamento do sangue das reses abatida.

Art. 108 O sangue, para uso alimentar o fim industrial, será recolhido em recipiente apropriados, separadamente.

Publicado
Em 23/06/99

MF

Parágrafo único. Verificada a condenação do animal, cujo sangue tiver sido recolhido e misturado ao de outros, será inutilizado todo o conteúdo do respectivo recipiente.

Art. 109 As carnes consideradas boas para o consumo alimentar, serão recolhidas ao depósito de carne verde, até o momento de seu transporte para os açougues.

Art. 110 Depois da matança do gado e da inspeção necessária, serão as vísceras, consideradas boas para o consumo, lavadas em lugar próprio e colocadas em vasilhas apropriadas para o transportes aos açougues.

Art. 111 Os couros serão imediatamente retirados para os curtumes próximos ou salgados e depositados em lugar para tal fim destinado.

Art. 112 É proibida, sob pena de apreensão e inutilização, insuflação de ar ou qualquer gás nas carnes dos animais abatidos.

Art. 113 Se qualquer doença epizootica for verificada nos animais recolhidos nos pastos ou currais do matadouro, o encarregado providenciará o imediato isolamento dos doentes e suspeitos para locais apropriados.

Art. 114 O serviço de transporte de carnes do matadouro para os açougues, será feita em veículos apropriados, fechados e com dispositivos para ventilação, observando-se na sua construção interna todas as prescrições de higiene de acordo com o modelo aprovado pela Prefeitura.

CAPÍTULO V DOS CEMITÉRIOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 115 Os cemitérios terão caráter secular e serão fiscalizados pela Prefeitura Municipal de Piçarra, que os administrará diretamente e através de particular mediante concessão.

Parágrafo 1º É facultado às pessoas jurídicas o direito privado, que se organizem para esse fim, explorar cemitérios particulares, mediante concessão da Prefeitura e pagamentos dos tributos e emolumentos devidos, observadas as disposições constantes deste Capítulo, além de outros requisitos regulamentares que forem estabelecidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo 2º É assegurado às associações religiosas que já os possam, administrar seus cemitérios particulares.

Art. 116 No recinto dos cemitérios, além das áreas de enterramento de ruas e avenidas, serão reservados espaços para a construção de capela e salão mortuário.

Art. 117 Os cemitérios poderão ser extintos e sua área transformada em praça ou parque, quando tenha chegado a tal grau de saturação que se torne difícil a decomposição dos corpos ou quando hajam se tornado muito centrais.

Parágrafo único. Quando do cemitério antigo para o novo, se tiver de proceder transladação de restos mortais, os interessados terão direitos de obter neste, espaço igual em superfície, ao antigo cemitério.

Art. 118 É permitido a todas as religiões praticar nos cemitérios os seus ritos.

SEÇÃO II DAS INUMAÇÕES

Art. 119 Nenhum enterro será permitido no cemitério sem a apresentação de atestado de óbito devidamente firmado por autoridade médica.

Art. 120 As inumações serão feitas em sepulturas separadas, temporárias e perpétuas.

Art. 121 Nas sepulturas gratuitas os enterramentos serão feitos pelo prazo de 5 anos para adultos, e de 3 anos para menores, não se admitindo com relações a eles, prorrogação de prazo.

Art. 122 As concessões de perpetuidade serão feitas para sepultura do tipo destinados a adultos e crianças, em mausoléus simples ou geminados e sob as seguintes condições, que constarão do título:

a) possibilidade de uso de mausoléus para sepultamento de cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins; outras pessoas só poderão ser sepultadas mediante autorização do concessionário por escrito e pagamento das taxas devidas;

b) Obrigação de construir dentro de 3 meses os baldrames convenientemente revestidos e efetuar a cobertura da sepultura em alvenaria no prazo máximo de 1 ano.

Art. 123 Havendo sucessão "causa mortis" através de partilha devidamente homologada pelo Juiz, o herdeiro deverá registrar o seu direito na administração do cemitério.

Art. 124 É de 5 anos para adulto e de 3 anos para menores, o prazo máximo a vigorar entre duas inumações em um mesmo local.

Publicado
Em 23.06.92

MF

SEÇÃO III DAS CONSTRUÇÕES

Art. 125 As construções funerárias só poderão executadas nos cemitérios, depois de expedido Alvará de Licença mediante requerimento do interessado, dirigido ao órgão competente ao qual acompanhará o respectivo projeto em duas vias.

Parágrafo único. Após aprovação, uma das vias do projeto de construção será devolvida ao interessado devidamente visada pela autoridade competente.

Art. 126 A Prefeitura deixa as obras de embelezamento e melhoria das concessões tanto quanto possível ao gasto proprietários, porém, reserva-se ao direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais à boa aparência do cemitério, a higiene e a segurança.

Art. 127 Será permitida a construção de baldrames até a altura de 40 cm, para suportes de lápide.

Art. 128 O serviço de conservação e limpeza de jazigo só poderá ser executada por pessoas registradas na administração do cemitério.

Art. 129 A Prefeitura exigirá, sempre que julgar necessário, que as construções sejam executadas por construtores legalmente capacitados.

Art. 130 É proibido dentro do cemitério a preparação de pedras ou de outros materiais destinados à construção de jazigos e mausoléus.

Art. 131 Restos de materiais provenientes de obras, conservação e limpeza de túmulos devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis.

Art. 132 A Prefeitura fiscalizará a execução dos projetos aprovados das construções funerárias.

Art. 133 O ladrilhamento do solo em torno dos jazigos é permitido, desde que atinja a totalidade de largura das ruas da administração do cemitério.

SEÇÃO IV DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

Art. 134 À administração dos cemitérios competirá os poderes de polícia, fiscalização dos assentamentos e registros e controle da organização interna das necrópoles.

Art. 135 O registros dos enterramentos far-se-á em livro próprio e em ordem numérica, contendo o nome do falecido, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade, causa mortis, data e lugar do óbito e outros esclarecimentos que forem necessários.

Art. 136 Os cemitérios serão convenientemente fechados e neles a entrada e permanência só serão permitidas no horário previamente fixado pela administração.

Art. 137 Excetuados os casos de investigação policial devidamente autorizados por mandato judicial e de transferência dos despojos, nenhuma sepultura poderá ser reaberta mesmo a pedido dos interessados, antes de decorrido o prazo para inumação, prevista neste Código.

Art. 138 Para qualquer inumação em sepulturas perpétuas deverá ser apresentado á administração o respectivo título de concessão.

Art. 139 Decorridos os prazos para inumações, as sepulturas poderão ser abertas para novos enterramentos, retirando-se as cruzes e os outros emblemas colocados sobre as mesmas.

Parágrafo 1º Para esse fim, a administração fará publicar editais de avisos aos interessados de que, no prazo de 30 dias, serão as cruzes e emblemas retirados e a ossada depositada no ossuário geral.

Parágrafo 2º As grades, cruzes, emblemas, lápides e outros objetos retirados das sepulturas serão postos, pelo prazo de 60 dias à disposição dos interessados, que poderão reclamá-los, findo o qual passarão a pertencer à Prefeitura.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 140 Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 141 Será considerado infrator todo aquele cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados de execução de leis que, tendo conhecimento da infração, deixaram de atuar o infrator.

SEÇÃO II DAS PENALIDADES

Art. 142 Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - Advertência ou notificação preliminar;

Publicado
Em 23/06/99

MF

II - Multa;

III - Apreensão de produtos;

IV - Inutilização de produtos;

V - Proibição ou interdição de atividades, observada a legislação federal a respeito.

VI - Cancelamento de Alvará de Licença do estabelecimento.

Art. 143 A pena além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. 144 As multas terão o valor de 01 (um) a 10 (dez) vezes a Unidade Fiscal vigente no Município.

Art. 145 A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, e o infrator recusar-se a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo único. A multa não paga, no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

Art. 146 As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único. Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - A maior ou menor gravidade da infração;

II - As circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 147 Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é o que violar preceito deste código por cuja infração já tiver sido notificado por mais de uma ocasião ou autuado e punido.

Art. 148 As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

Parágrafo único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 149 Nos casos de apreensão, o material apreendido, será recolhido ao depósito da Prefeitura, quando a isto não se prestar ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo 1º A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Parágrafo 2º No caso de não ser retirado dentro do prazo de 60 dias, o material apreendido, será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Parágrafo 3º No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 horas, expirado esse prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas a instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

Art. 150 Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

- I - Os incapazes na forma da Lei;
- II - Os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 151 Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá.

- I - Sobre os pais e tutores sob cuja guarda estiver o menor;
- II - Sobre o curador ou pessoa, sob cuja guarda estiver o louco;
- III - Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

SEÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 152 Verificando-se infração à Lei ou Regulamento Municipal e sempre que se constate não implicar em prejuízo eminente para comunidade, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

Parágrafo 1º O prazo para regularização da situação será no máximo de trinta dias, a contar da data do recebimento da notificação e será arbitrado pelo agente fiscal;

Parágrafo 2º Decorrido o prazo estabelecido pelo Agente Fiscal, no ato da notificação, sem que o notificado tenha regularizado a notificação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Art. 153 A notificação será em formulário descartável do talonário aprovado pela Prefeitura. No talonário, ficará cópia a carbono com o ciente do notificado.

Publicado
Em 23.06.1977

Parágrafo único. No caso do infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapacitado na forma da lei, ou ainda, se recusar a dar o ciente, o Agente Fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, tomará duas testemunhas, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

SEÇÃO IV DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 154 Auto de infração, é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Parágrafo 1º Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada às autoridades municipais, por qualquer servidor municipal ou qualquer que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de provas e/ou devidamente testemunhada.

Parágrafo 2º É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou funcionário a quem o Prefeito delegar esta atribuição.

Parágrafo 3º Nos casos em que se constate perigo eminente para a comunidade, será lavrado auto de infração, independentemente de notificação preliminar.

Art. 155 Os autos de infração obedecerão a modelos especiais elaborados de acordo com a Lei e aprovados pelo Prefeito.

Parágrafo único. Observar-se-ão, na lavratura do auto de infração, os mesmos procedimentos do artigo 151, previstos para a notificação.

SEÇÃO V DA REPRESENTAÇÃO

Art. 156 Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o servidor municipal deve, e, qualquer pessoa pode, representar contra toda a ação ou omissão contrária à disposição deste Código e/ou de outras leis e regulamentos de posturas do Município.

Parágrafo 1º A representação far-se-á por escrito, deverá ser assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor, e será acompanhada de provas, ou indicará os elementos desta prova, e, mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Publicado
Em, 23.06.99

MF.

Parágrafo 2º Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuar-lo-á ou arquivará a representação.

SEÇÃO VI DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 157 O infrator terá o prazo de cinco dias, a contar do recebimento da infração, para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Parágrafo único. Não caberá defesa contra notificação preliminar.

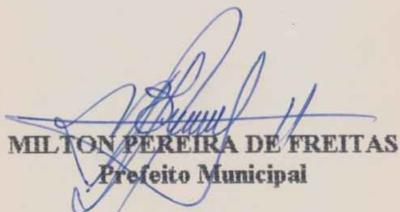
Art. 158 Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la, no prazo máximo de dois dias úteis.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 159 O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, tem autoridade para apresentar qualquer proposição relativa às ações do não cumprimento deste Código, observando sempre as Constituições Estadual e Federal.

Art. 160 Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL.


MILTON PEREIRA DE FREITAS
Prefeito Municipal

Publicado
Em, 23, 06, 97